



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2396874-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante JENNIFER SUAID e Paciente STEPHANIE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL 2396874-03.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - CAPITAL

PACIENTE: STEPHANIE DE SOUZA

IMPETRANTE: JENNIFER SUAID

VOTO: 1282

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – Revogação da prisão preventiva. Indeferimento. Decisão devidamente motivada acerca da necessidade da custódia cautelar. Gravidade em concreto da conduta. Insuficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada **Jennifer Suaid** em favor de **STEPHANIE DE SOUZA**, alegando constrangimento ilegal por parte do D. Juízo do Foro Plantão da Capital que converteu a prisão em flagrante em preventiva nos autos 1530117-55.2024.8.26.0228.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a paciente, presa em flagrante por suspeita de prática do crime de tráfico ilícito de drogas, é primária, possui endereço e emprego fixos e que a casa na qual foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

apreendidas as drogas é de propriedade do seu namorado, onde o visita esporadicamente, de forma que sequer tinha conhecimento da existência dessas drogas no local.

O pedido liminar foi indeferido.

Prestadas as informações (fls. 175/176), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 182/187).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser **denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

A paciente foi presa em flagrante e já está denunciada pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, combinado com o artigo 40, VI e artigo 35, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Segundo consta na denuncia oferecida, policiais civis, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, lograram êxito em encontrar no apartamento onde a paciente se encontrava 20,248 gramas de maconha e 7,172 gramas de cocaína, uma pistola .9mm, três celulares, R\$. 13.615,00 em espécie, além de vários apetrechos que dão indícios do efetivo exercício de traficância (balança, caderno com anotações, colheres, peneiras).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Conduzida à audiência de custódia, o d. Juízo converteu a prisão em preventiva, que, por ora, deve ser mantida.

Inicialmente, como se sabe, o *habeas corpus* é remédio jurídico célere, de cognição sumária, não sendo possível, por esta via, revolver matéria fático-probatória, o que será devidamente analisado pelo d. juízo na origem, com a observação vigilante dos princípios que regem o devido processo legal, como o contraditório e a paridade de armas.

Nesse sentido, a análise da efetiva participação da paciente no delito, de ser apenas namorada do investigado, de forma que não tinha conhecimento da existência das drogas no local, são questões que se referem diretamente ao mérito, cuja apreciação está reservada, como dito, ao juízo competente por ocasião da instrução do processo, que **já está designada para o dia 19.02.2025,**

No demais, a decisão que decretou a prisão preventiva fundamentou a contento a necessidade da segregação cautelar, haja vista a presença da prova da materialidade e os indícios de autoria, bem como a necessidade de resguardo da ordem pública, notadamente pela quantidade exacerbada e variada de entorpecentes e apreendidos, o que reveste de gravidade em concreto a conduta supostamente perpetrada.

Conquanto seja primária, a paciente está envolvida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

em crime grave , cuja pena máxima ultrapassa a do artigo 313, I, do Código de Processo Penal, não sendo possível também, nesta análise de cognição sumária, fazer projeções acerca de incidência de causa de diminuição ou substituição de penas.

Por tais motivos, não se mostra socialmente recomendável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, a qual se revela amparada na prova da materialidade, indícios de autoria e na necessidade de acautelamento da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Posto isto, **denego a ordem** impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator